

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

**Autor:** Deputado Federal ANDRÉ FERREIRA

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o caput e o §3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acresce § 4º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja prestado em caráter prioritário.

A Lei nº 11.340, de 2006, chamada “lei Maria da Penha”, trata, em seu art. 9º, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos âmbitos da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), da Segurança Pública, entre outros. O projeto acresce a expressão “em caráter prioritário” ao *caput* e a palavra “prioritária” ao § 3º, que lista os benefícios a serem ofertados às mulheres naquela situação.

A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Seu art. 3º dispõe sobre o modo de acesso, por parte das mulheres abrangidas pela lei, às cirurgias reparadoras. O novo § 4º, proposto pelo projeto, dispõe que as mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família, além da Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado sem alterações.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição federal dispõe, em seu art. 3º, que um dos objetivos da república federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, é indispensável atacar os problemas mais graves que afligem nossa sociedade atual, entre eles, sem dúvida, o da violência em seus diversos aspectos, um dos quais a violência contra a mulher.

A violência doméstica contra mulheres é particularmente crucial por ocorrer no lar, que deveria ser o refúgio contra um ambiente às vezes hostil. Não surpreendentemente, tem sido alvo de grande número de iniciativas por parte tanto da sociedade quanto de autoridades constituídas.

Neste Congresso tramitam, em consonância, diversas proposições a respeito. Muitas para prevenir, ou para coibir, os atos de violência; outras, para agravar as penas aplicadas aos perpetradores. O projeto ora relatado vai por outra vertente: tem por fim contribuir para minorar as mazelas das mulheres atingidas pela violência doméstica, ao lhes conceder prioridade de atendimento em algumas situações em que, de fato, essa prioridade pode fazer grande diferença.

A exemplo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu, vemos a proposição como positiva, capaz de aportar uma real contribuição.

Temos unicamente um reparo a fazer, que é a desnecessidade de se alterar o § 3º do art. 9º da lei. Uma vez que a nova redação do caput já deixa claro que as mulheres em situação de violência receberão atendimento prioritário, não faz sentido repetir a disposição no parágrafo.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019**

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

### **EMENDA DE RELATOR**

Suprima-se do art. do projeto a proposta de alteração ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**